



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000044/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.535 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS CONSOANTE ACORDO COLETIVO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados determinada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, *ex vi* art. 22, I da lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13827.000044/2009-12
Acórdão n.º **2803-003.535**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prestação de serviço por cooperativa UNIMED, diferença de piso salarial de segurados empregados nas competências 05/2004 a 08/2004 e previdência privada fornecida aos sócios gerentes da empresa.

O r. acórdão – fls 375 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O fundamento questionado se refere somente quanto a Constitucionalidade da Lei 9.876/01 que deu nova redação ao inciso I do art.22 da Lei8.212/91, o que fere literalmente o art.154 e inciso I da Constituição Federal.
- O próprio Auditor Fiscal atesta, as fls. 3 do relatório que o acordo Coletivo de Trabalho foi assinado em 26/10/2004. Se o acordo foi assinado em 26/10/2004 e o período abrangido pela cobrança foi de 05/2004 a 08/2004, nesse período o piso alegado nem existia.
- A nova redação dada ao inciso "I "do art. 22 da Lei8212/91 só poderia ser feita por lei complementar.
- A Previdência Privada paga pela empresa aos sócios, não pode ser considerada base de cálculo para incidência de Contribuições Previdenciárias. Seria contribuição sobre contribuição que é vedada pelo Sistema Tributário Nacional.
- Requer o provimento do recurso, com o arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA REMUNERAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA

O recurso apresentado informa que a remuneração trazida na convenção assinada em 26/10/2004 não poderia gerar passivo em relação às remunerações de 05/2004 a 08/2004.

Não assiste razão a recorrente. O relatório fiscal expressamente informa que o acordo coletivo previa a retroatividade do piso salarial a contar de 01.05.2004. Inclusive a própria recorrente faz essa interpretação e começa a pagar o piso correto a partir de 09/2004.

Acerca da inconstitucionalidade alegada, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PAGO AOS SÓCIOS

O art. 28 §9º, “p” traz a norma excepcional quanto a incidência de contribuição previdenciária.

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Da redação posta, fica claro que os valores referentes a previdência complementar somente não integram a base de contribuição quando esta disponível a todos os empregados e dirigentes.

Contrario sensu, temos que os planos de previdência complementar disponibilizado apenas aos dirigentes, não se enquadram na regra isentiva, devendo assim compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Ad argumentandum tantum, o auto lavrado traz parcelas referentes a pagamentos a cooperativas de trabalho. Tal matéria foge a apreciação deste colegiado posto que não objeto do recurso apresentado. No entanto, deve a autoridade preparadora observar as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13827.000044/2009-12
Acórdão nº **2803-003.535**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA